



DECRETO Nº 7.906, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

Institui a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de inventário, reavaliação, redução do valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Estado nos casos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300013002211,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de inventário, reavaliação, redução do valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Estado nos casos que especifica.

Art. 2º Os órgãos e as entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais da Administração Pública Estadual, usuários dos Sistemas de Programação e Execução Orçamentária e Financeira – SIOFI-NET e de Contabilidade Pública – SCP-NET, deverão desenvolver ações no sentido de promover o inventário dos bens do ativo sob sua responsabilidade, nos termos deste Decreto, para fins de atender aos novos Sistemas de Patrimônio e de Contabilidade e à manutenção dos sistemas de custos, conforme estabelecem o inciso VI e § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.

§ 1º O registro dos bens tangíveis (móveis e imóveis) e intangíveis será efetuado no Sistema de Patrimônio ou em meio eletrônico a ser normatizado pela Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento.

§ 2º O inventário dos bens tangíveis e intangíveis deverá ser concluído em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação deste Decreto.

§ 3º As instruções e normas específicas para reconhecimento e mensuração dos bens tangíveis e intangíveis e, ainda, as informações exigidas neste Decreto serão disponibilizadas nos sites www.segplan.go.gov.br e www.sefaz.go.gov.br.

Art. 3º Compete a cada órgão ou entidade autárquica, fundacional e aos fundos especiais nomear uma comissão encarregada de realizar o inventário dos bens imóveis que ocupam, de sua propriedade ou de propriedade do Estado de Goiás, dos bens móveis de sua posse e controle, bem como dos bens intangíveis, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação deste Decreto.

Art. 4º Posteriormente ao inventário, os referidos órgãos, entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais deverão desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, redução do valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão, cujos critérios serão definidos pelas Superintendências de Contabilidade-Geral –SCG–, da Secretaria da Fazenda, e de Patrimônio do Estado –SPE–, da Secretaria de Gestão e Planejamento, e do Grupo Técnico de Procedimentos Contábeis do Estado de Goiás –GTCON/GO–, através de Instruções Normativas.

Art. 5º O não-cumprimento das normas e dos prazos estabelecidos neste Decreto e em outros dispositivos legais acarretará o bloqueio de acesso do órgão/entidade ao SIOFI-Net e SCP-Net, até que sejam sanadas as pendências.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de junho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 7.907, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

Institui a atividade de Ouvidor Voluntário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo n. 201300013002212, e considerando:

- a importância de se conferir efetividade ao princípio constitucional da participação popular na Administração pública;
- o dever do Estado de promover a cidadania, o controle social e a vigília do bem público;
- as preceituações da Lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário,

DECRETA:

Art.1º Fica instituída a atividade de Ouvidor Voluntário no âmbito do Poder Executivo Estadual.

§1º Considera-se atividade de Ouvidor Voluntário a intermediação da comunicação entre o indivíduo ou a comunidade local com a Administração Pública estadual, visando ao esclarecimento de dúvidas, à prestação de contas e solução de demandas, envolvendo os bens e serviços públicos oferecidos pelo Estado.

§ 2º A atuação do Ouvidor Voluntário:

- I - é limitada à prática de atos de comunicação;
- II - não o autoriza a desempenhar nenhuma outra função ou o exercício de atividade profissional em nome do Estado.

§ 3º A atividade de que trata o caput deste artigo será exercida sem remuneração ou contrapartida por cidadão que goze de idoneidade moral e conduta ilibada e, ainda, que:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos e alfabetizado;
- II - esteja em dia com suas obrigações civis e militares e regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF.

§ 4º O exercício da atividade de Ouvidor Voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, sendo considerado relevante serviço público.

Art. 2º São objetivos da atividade de que trata este Decreto, dentre outros:

- I - estimular o controle social, a transparência das ações de governo e o exercício da cidadania;
- II - zelar pela preservação e melhoria do bem público;
- III - facilitar o acesso à utilização dos serviços públicos.

Art. 3º Constituem pré-requisitos para o exercício da atividade de Ouvidor Voluntário o cadastramento do interessado e a assinatura de Termo de Adesão entre a Controladoria-Geral do Estado -CGE- e o cidadão, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§1º O Termo de Adesão poderá ser rescindido a qualquer momento pelas partes, sendo que à Controladoria-Geral do Estado -CGE- se reserva o direito de rescindi-lo unilateralmente quando quaisquer das condições estabelecidas forem descumpridas.

§2º O cadastro de que trata o caput deste artigo terá validade de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura e poderá ser renovado, mediante manifestação expressa do Ouvidor Voluntário.

Art. 4º É vedado ao Estado de Goiás efetuar qualquer compensação, ressarcimento ou indenização ao prestador da atividade de que trata este Decreto.

Art. 5º A Controladoria-Geral do Estado -CGE- manterá em seu portal e no portal da Transparência lista atualizada dos Ouvidores Voluntários.

Art. 6º A atividade de Ouvidor Voluntário será inserida na Ação Fale Cidadão do Programa Gestão Transparente, coordenado pela Controladoria-Geral do Estado, a que compete expedir atos complementares e necessários à aplicação deste Decreto.

Art. 7º É conferido à Controladoria-Geral do Estado -CGE- o prazo de 90 (noventa) dias para a adoção das medidas indispensáveis ao cumprimento deste Decreto.

Art.8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 11 de junho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 7.908, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

Introduz alterações no Decreto nº 5.462, de 09 de agosto de 2001, que institui o Código de Conduta Ética da Alta Administração Estadual, e seu Anexo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201211867000707,

DECRETA:

Art. 1º São introduzidas no Decreto nº 5.462, de 09 de agosto de 2001, as seguintes alterações:

I – ficam acrescidos os arts. 2º-A e 2º-B, assim redigidos:

“Art. 2º-A As autoridades alcançadas por este Decreto ficam obrigadas a observar também, de forma subsidiária, as regras contidas em Códigos de Ética de Servidores Públicos e Militares do Poder Executivo Estadual, conforme o caso.

Art. 2º-B Os Conselhos de Administração, no âmbito das empresas estatais, deverão, em Assembleia-Geral, determinar a aplicação, nas respectivas entidades, das normas deste Decreto.

.....” (NR)

II – o Código de Conduta Ética da Alta Administração Estadual, Anexo ao Decreto nº 5.462, de 09 de agosto de 2001, que o instituiu, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A conduta da autoridade pública reger-se-á, especialmente, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, probidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, eficácia, eficiência, hierarquia, autotutela e continuidade.

Art. 2º

II – ocupantes de cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, com simbologia prevista no Anexo II da Lei nº 15.275, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 4º Além da declaração de bens e rendas de que trata a Lei federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, a autoridade pública, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua posse, enviará à Controladoria-Geral do Estado, na forma por esta estabelecida, informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente no prazo de até 15 (quinze) dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB – para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 2º A seu exclusivo critério, a autoridade pública poderá optar por autorizar o acesso, por meio eletrônico, às cópias de suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, com as respectivas retificações, apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, conforme formulário anexo, ou oferecer cópia delas em papel, para avaliação e arquivamento na Controladoria-Geral do Estado.

Art. 5º As alterações relevantes no patrimônio da autoridade, pública deverão ser imediatamente comunicadas à Controladoria-Geral do Estado, especialmente quando se tratar de:

§ 1º Em caso de dúvida sobre como tratar situação patrimonial específica, a autoridade pública deverá consultar formalmente a Controladoria-Geral do Estado.

§ 2º A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública, as informações custodiadas pela Controladoria-Geral do Estado deverão ser acessíveis somente aos seus servidores devidamente autorizados e na exata medida do necessário para o exercício de sua função.

§ 3º O acesso a informações sobre a situação patrimonial da autoridade pública, que deverá ser motivado, será registrado e rastreado e, quando indevido, será punido na forma da lei.

Art. 6º

Parágrafo único. A publicidade de que trata o caput deste artigo se dará por meio de comunicação formal da autoridade, endereçada ao Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, informando o nome da empresa, instituição financeira ou sociedade de economia mista da qual é sócio, bem como os órgãos e as entidades do Poder Público com que mantém relação comercial.

Art. 12

III – ser conivente com erro ou infração de qualquer natureza, inclusive no tocante a regras contidas neste Código, em Códigos de Ética de Servidores Públicos e Militares do Poder Executivo Estadual ou em Código de Ética da profissão;

IV – procrastinar ou dificultar, sob qualquer argumento, o exercício regular do direito por qualquer pessoa;

Art. 13 As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à Controladoria-Geral do Estado, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 16 Para facilitar o cumprimento das normas previstas neste Código, a Controladoria-Geral do Estado informará à autoridade pública as obrigações decorrentes da aceitação de trabalho no setor privado após o seu desligamento do cargo, emprego ou da função.

Art. 17

§ 1º No caso de advertência, dependendo de sua gravidade ou reincidência, o Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado recomendará ao Chefe do Poder Executivo a exoneração da autoridade do cargo, emprego ou da função.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 18 O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela Controladoria-Geral do Estado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

§ 2º O eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a Controladoria-Geral do Estado, de ofício, poderão produzir prova documental.

§ 3º A Controladoria-Geral do Estado poderá promover as diligências que considerar necessárias, como também solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível.

§ 4º Concluídas as diligências mencionadas no § 3º, a Controladoria-Geral do Estado oficiará à autoridade pública para nova manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 5º Concluindo pela procedência da violação das normas contidas neste Código, o Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado aplicará as sanções previstas no art. 17, sem prejuízo da recomendação prevista no mesmo dispositivo, quando for o caso.

.....” (NR)

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO ÀS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

DADOS PESSOAIS DA AUTORIDADE	
NOME:	
MATRÍCULA:	CPF/MF Nº:
ÓRGÃO:	
FUNÇÃO/CARGO/EMPREGO:	TELEFONE: